



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

OFÍCIO SEI Nº 62741/2024/MF

Brasília, 10 de outubro de 2024.

Ao Senhor Heleno Taveira Tôrres
Coordenador da Extensão Mulheres e Tributação da Faculdade de Direito da USP
htt@helenotorres.com.br

Assunto: licença maternidade das conselheiras do CARF.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 15169.000004/2024-28.

Senhor Coordenador,

1. Cumprimentando-o, em atenção ao Ofício ACONCARF nº 02/2024, de 5 de março de 2024, por meio do qual se ratificou pedido para estender os efeitos da decisão do Tema 542, de repercussão geral, para atribuir o direito à licença maternidade (art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal) para as conselheiras representantes dos contribuintes, informo as providências adotadas pelo CARF.
2. Assim que publicada a decisão no Tema 542, o CARF consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a fim de obter orientação sobre o disciplinamento dos direitos das conselheiras dos contribuintes em face da maternidade, especialmente sobre os efeitos da tese firmada pelo STF, sob o Tema 542 de repercussão geral, se permanecia vigente o entendimento expresso no Parecer SEI nº 525/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF e se haveria amparo jurídico para o CARF adotar medidas administrativa de adequação das condições de trabalho das conselheiras no período de gestação e amamentação.
3. Em resposta à consulta feita pelo CARF, foi expedido o Parecer SEI nº 1.534/2024/MF, aprovado pelo Parecer SEI nº 2570/2024/MF.
4. O Parecer SEI nº 1.534/2024/MF, em síntese, dispôs:
 - a) as manifestações já exaradas pela PGFN não contrariam o entendimento sumulado no tema 542 do STF. As conselheiras representantes dos contribuintes no CARF fazem jus à concessão de licença maternidade e à estabilidade provisória de gestante. Esses direitos são indiscutíveis e merecem ampla proteção do Estado;
 - b) ocorre que o fato de a trabalhadora gestante fazer jus ao reconhecimento à licença-maternidade, independentemente do regime jurídico aplicável, não implica a conclusão de que as características e as diferenças previstas em lei para cada um dos regimes deixaram de existir, sob pena de desvirtuá-los;
 - c) nesse sentido, considerando as peculiaridades do regime jurídico aplicável às conselheiras representantes dos contribuintes no CARF - particulares em colaboração com o Poder Público e filiadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual - devem elas pleitear diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão da licença maternidade e o

pagamento do seu benefício previdenciário do salário-maternidade, consoante previsto no art. 73, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Eventual alteração desse regime jurídico somente poderia ser promovida por meio de lei em sentido estrito;

d) contudo, se a conselheira representante dos contribuintes no CARF decidir por abrir mão do salário-maternidade e retornar ao exercício de seu mandato no CARF antes do término da licença à gestante, as consequências serão a suspensão do pagamento do benefício previdenciário do salário-maternidade pelo INSS (art. 93-C do Regulamento da Previdência Social), o restabelecimento da contagem dos prazos e da aferição de metas pelo CARF (art. 22, § 6º, da Portaria CARF nº 20.176, de 2020), e, nessa hipótese, o pagamento da gratificação de presença na forma como disposto no Decreto nº 8.441, de 2015; e

e) a despeito disso, o Presidente do CARF, no exercício da competência regimental e com fundamento no direito à proteção ao trabalho da mulher gestante, pode regulamentar medidas no intuito de minimizar as dificuldades de execução dos trabalhos porventura existentes.

5. Primando pela defesa do direito à proteção ao trabalho da mulher gestante e lactante e pela legalidade, o CARF editou a Portaria CARF nº 1.500, de 20 de setembro de 2024 (anexa), que disciplina a convocação e a aferição de metas de produtividade de conselheiras representantes dos contribuintes durante os períodos de gravidez, de amamentação, adoção e de recebimento de guarda provisória para fins de adoção ou de guarda judicial.

6. A edição da referida Portaria foi precedida de reunião com as conselheiras representantes dos contribuintes e de recebimento de suas sugestões para elaboração da norma. Muitas das sugestões das conselheiras foram incorporadas ao texto, o qual assegura que:

a) findo o período de recebimento do salário maternidade pago pelo RGPS, a conselheira representante dos contribuintes poderá optar por continuar afastada de suas atividades no CARF por até mais sessenta dias, sem direito a qualquer remuneração e, nesse período, a ausência da conselheira à sessão de julgamento será considerada justificada, a contagem dos prazos regimentais será suspensa e a meta de produtividade da conselheira será reduzida proporcionalmente;

c) a contagem do prazo do mandato das conselheiras representantes dos contribuintes será suspensa durante seu afastamento das atividades no CARF em razão do recebimento do salário maternidade pago pelo RGPS;

d) à conselheira representante dos contribuintes que optar por não receber o salário-maternidade e continuar a atividade no CARF, desde a gravidez até o filho completar seis meses de idade, será facultado participar de forma não presencial nas reuniões de julgamento, ter redução de uma hora por dia útil da quantidade de horas líquidas de relatoria e julgamento para fins de apuração da meta de produtividade e optar por compensar a meta de produtividade de um trimestre com a de outro; e

e) subsidiariamente, o direito a que sejam apreciados outros pleitos de adequação das condições de trabalho da conselheira representante dos contribuintes durante o período entre a gravidez ou adoção e o dia em que o filho completar seis meses de idade, norma que também se aplica à mãe não gestante, em união homoafetiva.

7. Logo após sua publicação, a Portaria CARF nº 1.500, de 2024 foi encaminhada por correio eletrônico a todas as conselheiras representantes dos contribuintes para ciência.

8. No sítio do CARF na internet foi publicada notícia sobre a Portaria CARF nº 1.500, de 2024, que pode ser consultada pelo link abaixo:

<https://carf.economia.gov.br/noticias/2024/carf-publica-novas-regras-para-conselheiras-gestantes-e-em-casos-de-adoacao>

9. Renovo os votos de estima e reafirmo o compromisso deste Conselho com os direitos sociais, em especial aqueles relativos à proteção da maternidade e da infância.

Atenciosamente,

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Anexos:

I - Portaria CARF nº 1.500, de 20 de setembro de 2024 (Publicada na Seção 1, p. 78, do Diário Oficial da União, de 23 de setembro de 2024);

II - Parecer SEI nº 1.534/2024/MF; e

III - Parecer SEI nº 2570/2024/MF.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Higinio Ribeiro de Alencar, Presidente(a)**, em 10/10/2024, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45631531** e o código CRC **620BC565**.

SCS, Quadra 01, bloco J, Ed. Alvorada - Bairro Asa Sul
CEP 70.396-900 - Brasília/DF

(61) 3412-7577 - e-mail atendimento.carf@economia.gov.br - gov.br/fazenda